



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.936, DE 15 DE JULHO DE 2022.
(DOM 15.07.2022 – N. 5385, ANO XXIII)

CRIA o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado Parceiros das Mulheres, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2.º No selo serão colocados o símbolo e o registro do ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3.º Serão consideradas relevantes as ações que resultarem em:

- I** – contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;
- II** – superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando à qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;
- III** – desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação, ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino de mulheres vítimas de violência doméstica ou apoio a estas ações.

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:

- I** – nas parcerias com instituições qualificadoras;
- II** – nas parcerias com empresas, para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, após a comprovação da criação de vínculo empregatício da mulher com a instituição por meio da consulta ao cadastro de empregados e desempregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o órgão municipal competente para trabalho e renda, via termo de cooperação técnica, protocolo de intenções ou instrumento congênere que venha contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Município de Manaus para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6.º (VETADO).

Parágrafo único. O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses, podendo a empresa ou instituição substituir a mulher vítima de violência doméstica no prazo de trinta dias a partir de sua demissão.

Art. 7.º A empresa ou instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 6.º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de três meses, improrrogáveis, contados a partir da data do comunicado, informando sobre o cancelamento da parceria.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de julho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2022 – Edição n. 5385, Ano XXIII.

MENSAGEM N. 64/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 366/2021, de autoria do Vereador Joelson Sales Silva, que *“CRIA o selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Manaus e dá outras providências”*, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo do presente projeto de lei é, em suma, criar uma espécie de certificação - selo de responsabilidade social parceiros das mulheres – a fim de concedê-lo a empresas e entidades que priorizem a



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, ante à consecução de alguns requisitos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto nos seus arts. 4º e 6º, conforme passo a demonstrar.

Os referidos artigos, ao estabelecerem, respectivamente, que “o *órgão municipal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e monitoramento do selo*” e que “*no caso de parceria para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, caberá ao órgão municipal competente monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição ou empresa que recebeu o selo pelo período mínimo de doze meses*”, acabam por invadir competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).”.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigos 4.º e 6.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenciosamente,

Manaus, 15 de julho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 15 de julho de 2022.

Ano XXIII, Edição 5385 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.936, DE 15 DE JULHO DE 2022

CRIA o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado Parceiros das Mulheres, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2.º No selo serão colocados o símbolo e o registro do ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3.º Serão consideradas relevantes as ações que resultarem em:

- I – contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;
- II – superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando à qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;
- III – desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação, ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino de mulheres vítimas de violência doméstica ou apoio a estas ações.

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:

- I – nas parcerias com instituições qualificadoras;
- II – nas parcerias com empresas, para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, após a comprovação da criação de vínculo empregatício da mulher com a instituição por meio da consulta ao cadastro de empregados e desempregados;
- III – nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o órgão municipal competente para trabalho e renda, via termo de cooperação técnica, protocolo de intenções ou instrumento

congêneres que venha contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Município de Manaus para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6.º (VETADO).

Parágrafo único. O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses, podendo a empresa ou instituição substituir a mulher vítima de violência doméstica no prazo de trinta dias a partir de sua demissão.

Art. 7.º A empresa ou instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 6.º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de três meses, improrrogáveis, contados a partir da data do comunicado, informando sobre o cancelamento da parceria.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de julho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ADESSO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 64/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 366/2021, de autoria do Vereador Joelson Sales Silva, que “*CRIA o selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Manaus e dá outras providências*”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo do presente projeto de lei é, em suma, criar uma espécie de certificação - selo de responsabilidade social parceiros das mulheres – a fim de concedê-lo a empresas e entidades que priorizem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, ante à consecução de alguns requisitos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto nos seus arts. 4º e 6º, conforme passo a demonstrar.

Os referidos artigos, ao estabelecerem, respectivamente, que "o órgão municipal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e monitoramento do selo" e que "no caso de parceria para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, caberá ao órgão municipal competente monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição ou empresa que recebeu o selo pelo período mínimo de doze meses", acabam por invadir competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013)."

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigos 4.º e 6.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 15 de julho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.353, DE 15 DE JULHO DE 2022

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inciso XII e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilização do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Contenção de Talude e Construção de Praça no Bairro Cidade de Deus, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF;